

**Trabalho 41****DISCORDÂNCIA ENTRE PERITO DO INSS E MÉDICO DO TRABALHO:
REPERCUSSÕES JURÍDICAS E RESPONSABILIDADES NO “LIMBO
TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO”**

MENDANHA, Marcos Henrique. Esp.
marcos@asmetro.com.br

INTRODUÇÃO

Um dos maiores problemas na prática da Medicina do Trabalho se estabelece quando: o Médico do Trabalho, após ter qualificado o empregado como “inapto” à determinada função, o encaminha para o serviço de Perícias Médicas do INSS, sugerindo, mediante atestado médico, determinado lapso de tempo para respectivo tratamento e recuperação. O Médico Perito do INSS, por sua vez, após concessão de benefício previdenciário por um prazo menor do que o sugerido pelo Médico do Trabalho, qualifica este empregado como “capaz” para retorno às suas atividades laborais. A empresa deve recepcionar esse trabalhador nessa condições? Quem deve pagar o salário desse empregado durante esse período de impasse (também chamado de “limbo trabalhista-previdenciário”)?

OBJETIVOS

Este trabalho visa auxiliar todos os atores envolvidos na dramática situação descrita na introdução desse texto, no que tange às repercussões jurídicas e responsabilidades sobre o período onde há o impasse entre Médico Perito do INSS e Médico do Trabalho.

MATERIAIS E MÉTODOS

Para confecção desse trabalho, fizemos um estudo aprofundado da legislação brasileira em vigor que versa sobre o tema, além de uma vasta pesquisa sobre decisões de tribunais variados.

RESULTADOS

É sabido que, legalmente, a decisão do Médico Perito do INSS se sobrepõe à decisão do Médico do Trabalho, com fulcro nas legislações: Lei 11.907/09; Lei 605/49; Súmula n. 15 do TST, e Resolução n. 1.658/02 do CFM. Por esse entendimento já estar pacificado, em leis e jurisprudências, algumas sentenças já começam a punir àqueles que o transgridem. A empresa é obrigada a recepcionar o trabalhador e pagar o seus salários durante o “limbo trabalhista-previdenciário”? Caso mantenha o contrato em vigor, sim, conforme decisões de vários processos, tais como: RO-00399-2008-068-03-00-2; RO-01096-2009-114-03-00-4; 00595-2009-090-03-00-9; RO-001064-87.2010.5.03.0098; ED 0000475-44.2011.5.03.0136; 00699-2010-108-03-00-0-RO; RO-33-65.2011.5.15.0000; RO-01420-2011-089-03-00-3; RO-0262400-22.2010.5.02.0362.

CONCLUSÃO



Trabalho 41

Este artigo conclui que, conforme jurisprudência majoritária, estando o contrato de trabalho em vigor, a empresa é sim obrigada a recepcionar o trabalhador em condições adequadas, e pagar os seus salários enquanto vigore o chamado “limbo trabalhista-previdenciário”. Cumpre-nos salientar que o Médico do Trabalho também é responsável por todo esse processo (juntamente com o empregador), pois age como se empresa fosse, nos termos do art. 932 do Código Civil. A desobediência do Médico do Trabalho quanto às legislações e julgados expostos neste trabalho, pode render-lhe, inclusive, ações regressivas e possíveis indenizações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei n. 605, de 05 de janeiro de 1949.

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 15, de 21 de agosto de 1969.

Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.658, de 20 de dezembro de 2002.